



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.583 - Cosit

Data 4 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8714.10.00

Mercadoria: Eixo primário de transmissão para motocicleta, sem as engrenagens, próprio para ser montado dentro da carcaça do motor, com a finalidade principal de transmitir, da embreagem para o eixo secundário de transmissão, o movimento oriundo do motor.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório



Fundamentos

2. Trata-se de eixo primário de transmissão para motocicleta, sem as engrenagens, próprio para ser montado dentro da carcaça do motor, com a finalidade principal de transmitir, da embreagem para o eixo secundário de transmissão, o movimento oriundo do motor.
3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por tratar-se de parte de motocicleta da posição 87.11 ("*Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais*"), convém analisar primeiramente a possibilidade de enquadramento da mercadoria na posição 87.14 ("*Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13*").

6. As Nesh relativas à posição 87.14 dizem o seguinte:

A presente posição comprehende o conjunto das partes e acessórios do gênero dos que se destinam a motocicletas (incluindo os ciclomotores), ciclos equipados com motor auxiliar, carros laterais, ciclos sem motor, cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, desde que, todavia, estas partes e acessórios preencham as duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos acima mencionados.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

(grifou-se)

7. A primeira condição imposta pelas Nesh é automaticamente atendida pelo fato de o eixo primário de transmissão ser reconhecível como exclusiva ou principalmente destinado à motocicleta da posição 87.11.

8. No que se refere à segunda condição, faz-se necessário estudar cuidadosamente as exclusões estabelecidas nas Notas da Seção XVII. Nesse contexto, merece destaque a Nota 2 e), que dispõe:

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...]

e) *As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;*

[...]

(grifou-se)

9. A posição 84.83 abrange: "Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação" (grifou-se).

10. Dessa forma, os órgãos de transmissão suscetíveis de enquadramento no texto da posição 84.83 ficam expressamente excluídos da Seção XVII, desde que constituam partes intrínsecas de motores.

11. Ocorre que o eixo primário de transmissão para motocicleta apresenta função própria, claramente distinta da função do motor. Ademais, embora o referido eixo seja destinado a fixar-se dentro da carcaça onde se localiza o motor, a sua atuação não é inerente à mecânica de funcionamento do motor em si, ao contrário de outros órgãos de transmissão tais como os virabrequins e as árvores de cames.

12. Em suma, não cabe excluir o eixo sob consulta da Seção XVII por força de sua Nota 2 e), já que ele não constitui parte intrínseca do motor da motocicleta.

13. Na realidade, não há qualquer Nota da Seção XVII capaz de excluir a mercadoria em tela do escopo dessa Seção, o que significa que resta atendida a segunda condição estabelecida nas Nesh da posição 87.14.

14. A interpretação aqui adotada encontra harmonia com os exemplos de partes de motocicletas listados pelas Nesh da posição 87.14, que evidenciam que mesmo aquelas partes tipicamente localizadas dentro da carcaça do motor (câmbio, embreagens, etc) permanecem ali classificadas, uma vez que o seu funcionamento não seja intrínseco ao motor:

Entre estas partes e acessórios podem citar-se:

[...]

3) As engrenagens, caixas de marchas (velocidades), embreagens e outros dispositivos de transmissão, e suas partes, para motocicletas.*

[...]

(grifou-se)

15. Dando continuidade à classificação do eixo primário de transmissão, a posição 87.14 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

87.14 Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
8714.9	- Outros

16. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de

subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

17. A mercadoria se enquadra explicitamente no texto da subposição de primeiro nível **8714.10.00** (“*De motocicletas (incluindo os ciclomotores)*”), que não se desdobra em subposições de segundo nível nem em itens e que, portanto, corresponde ao código NCM.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.14) e RGI 6 (texto da subposição 8714.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8714.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA